



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10783.004516/89-77
Recurso nº : 088.825

Recorrente : FABRICA DE COCHOS ITABIRA LTDA.
Recorrida : DRJ-I no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 203-00.684

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FABRICA DE COCHOS ITABIRA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em resolução para declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.**

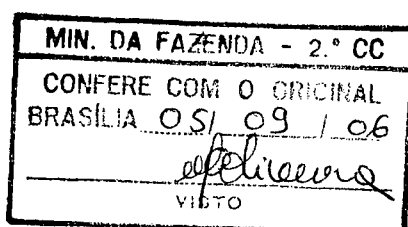
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

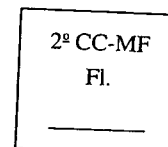
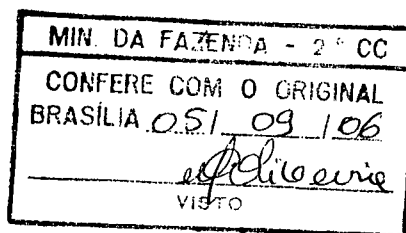
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.004516/89-77
Recurso nº : 088.825



Recorrente : FABRICA DE COCHOS ITABIRA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ do Rio de Janeiro - RJ:

"Trata o presente processo do auto de infração lavrado pela DRF/Vitória/ES, referente ao ano-base de 1987, através do qual é exigido do interessado a contribuição para o programa de integração social - Pis-faturamento, no valor de NCz\$ 42,50 (fls. 1/3), acrescido da multa de 50% e encargos moratórios, sendo tal lançamento decorrente da exigência de IRPJ apurado através do processo matriz nº 10783.004514/89-41.

2- Fundamentou, materialmente, a exação: Pis-faturamento a que está sujeito o interessado, face à omissão de receita no valor de Cz\$ 5.677.618,81, por ter o interessado efetuado pagamentos (aplicações de recursos) superiores aos recebimentos e disponibilidades, apurados conforme dados declarados no formulário IRLUP-1 e o resultado da análise fiscal apresentada no formulário IRLUP-2, presumindo-se a existência de "caixa 2", pela entrada de recursos alheios à escrita fiscal do interessado, os quais não foram oferecidos à tributação.

2.1- Enquadramento legal: art. 3º, alínea "b"; art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/1970. Art. 4º, alínea "b", § 1º; art. 7º e §§, do Regulamento anexo à Res. nº 174/1971 do Bacen. Item 3 e subitens da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/1971. Art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973. Inc. V, §2º, do art. 1º do Decreto-lei 2.445/1988.

3- Ao impugnar as exigências, fls. 11/12, documentos de fls. 13/14, o interessado alega, em síntese, o que se segue:

- não foi feita fiscalização na escrita do interessado, visto que o autuante se baseou em dados de formulários criados pela Secretaria da Receita Federal - SRF;
- não houve omissão de receitas, bastando conferir o balanço patrimonial de 1987, bem como a demonstração de resultados, com a declaração de IRPJ;
- utilizando-se de analogia, presunção ou qualquer outro meio que não seja a fiscalização, não há que se falar em omissão de receitas;
- requer a apensação desta impugnação ao auto de IRPJ, para análise e a extinção do feito.

4- Termo de diligência, fls. 17/18, propondo a redução da infração para Cz\$ 230.597,84.

5- Cópia da decisão de primeiro grau sobre o auto de infração de IRPJ (fls. 20/21) e da decisão sobre o auto de infração de Pis (fl. 22), acatando a redução da infração, conforme proposta na diligência.

6- Recurso ao Conselho de Contribuintes - CC (fls. 26/27) ratificando os argumentos apresentados na impugnação e no recurso ao CC relativo ao IRPJ.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10783.004516/89-77

Recurso nº : 088.825

7- Despacho do CC determinando a adequação da decisão deste processo ao decidido no de IRPJ.

8- Cópia do acórdão proferido pelo CC (fls. 32/37) nos autos do processo de IRPJ, no qual anulou-se a decisão de primeiro grau, por não ter sido apreciado o pedido de perícia.

9- Cópia do acórdão do CC (fls. 45/49) proferido nos autos do processo de IRPJ, no qual mantém a infração de omissão de receita, no valor de Cz\$ 230.597,84, apurado em diligência.

Em decisão de fls. 50/53, a DRJ do Rio de Janeiro – RJ, por unanimidade de votos julgou procedente em parte o lançamento efetuado para considerar devida a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos termos da ementa que se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1987

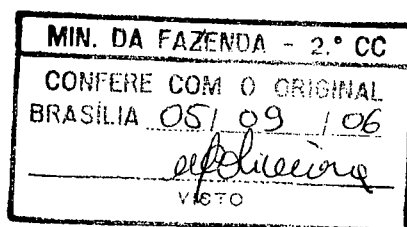
Ementa: LANÇAMENTO REFLEXO.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se ao lançamento reflexo os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

Lançamento Procedente em Parte”.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 62/65, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde pediu a baixa do processo devido ao pagamento da dívida no valor estipulado no demonstrativo de débito realizado pela própria SRF.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10783.004516/89-77
Recurso nº : 088.825

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

Trata o presente processo de lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social reflexo ao lançamento de Imposto de Renda objeto do Processo nº 10783.004514/89-41.

De acordo com o inciso I, "b", do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, cabe ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário relativo à exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social, incidente sobre o faturamento, instituída pela LC nº 7/70, quando essa exigência esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e de declinar a competência para julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO